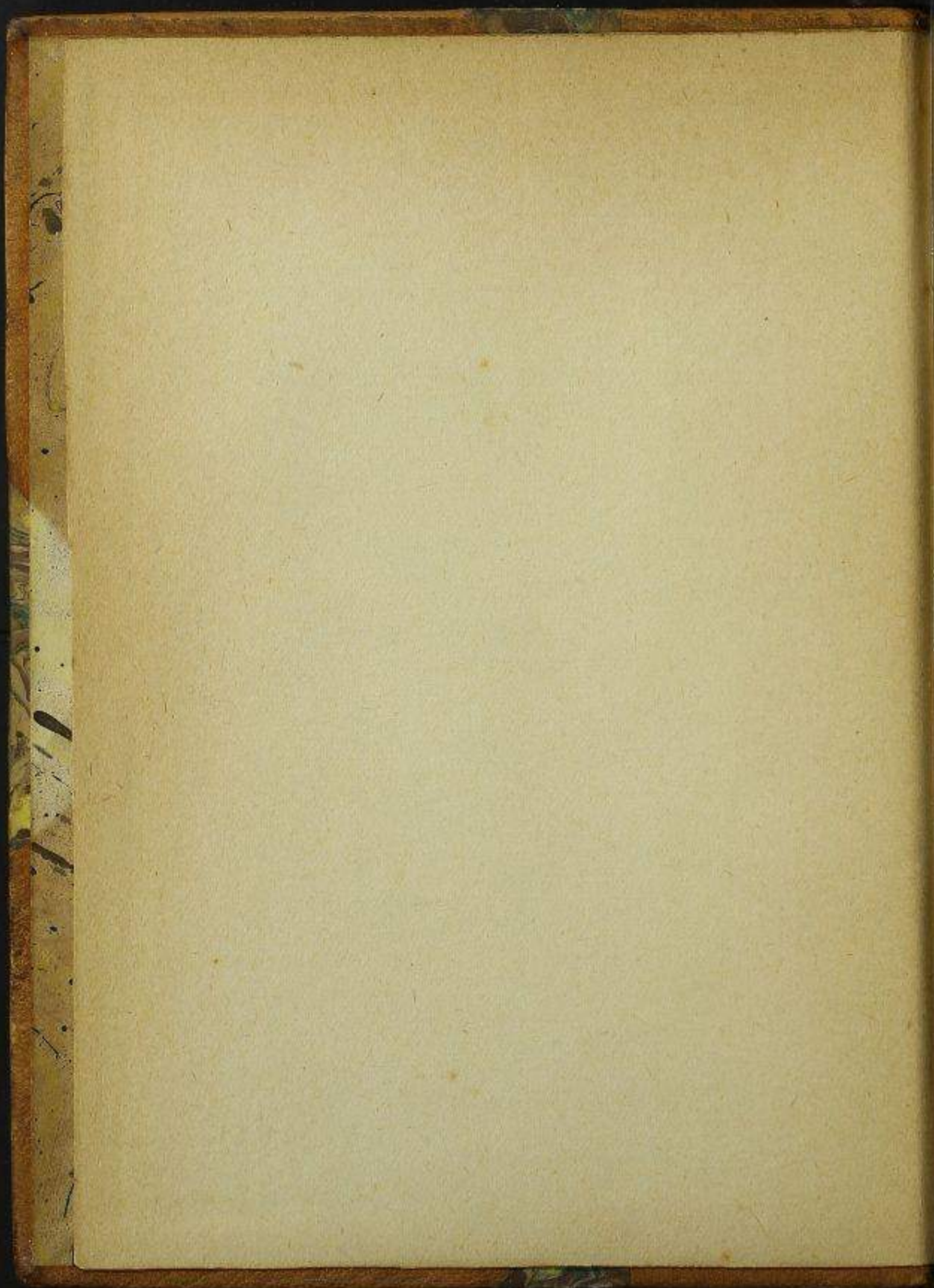
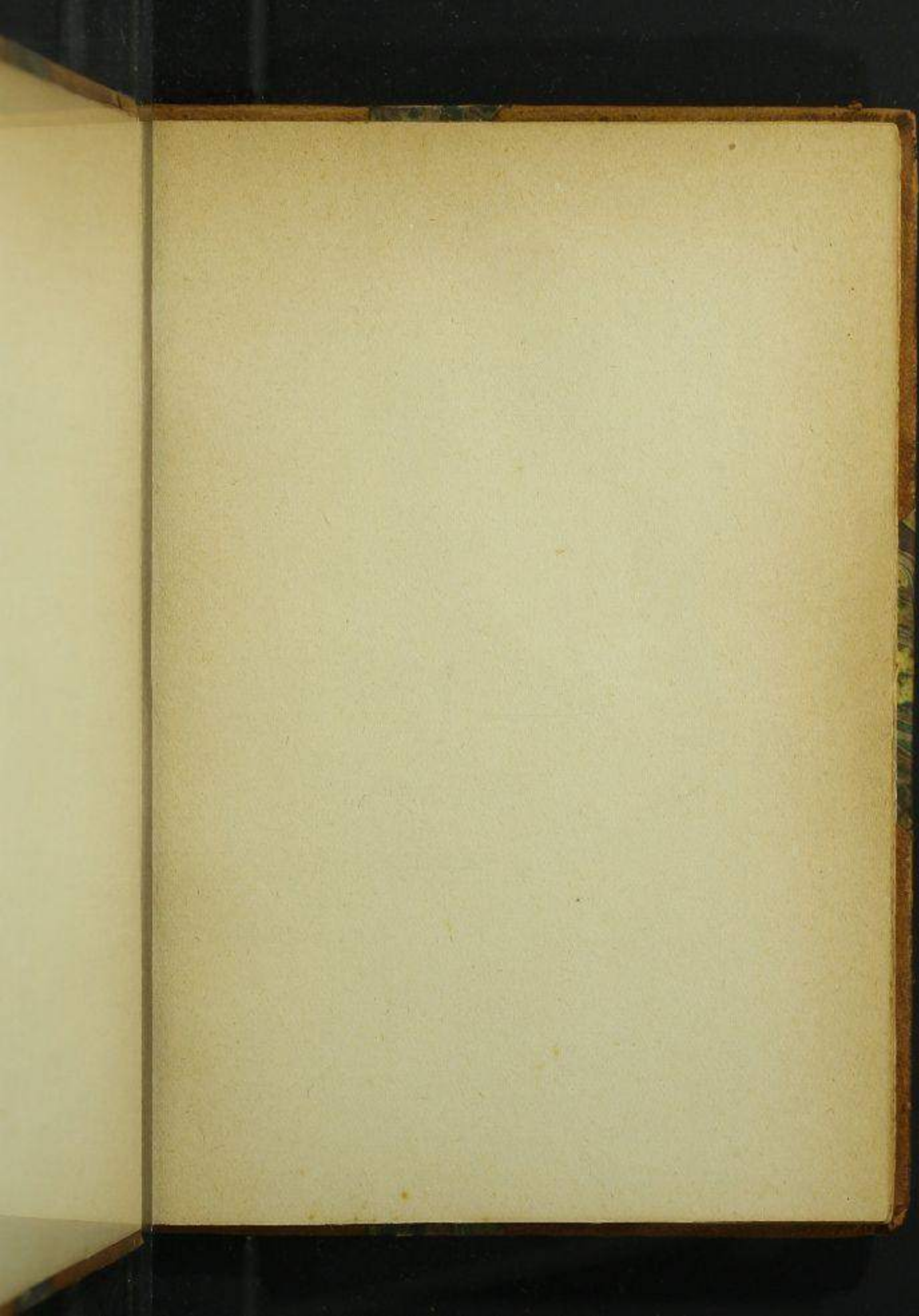


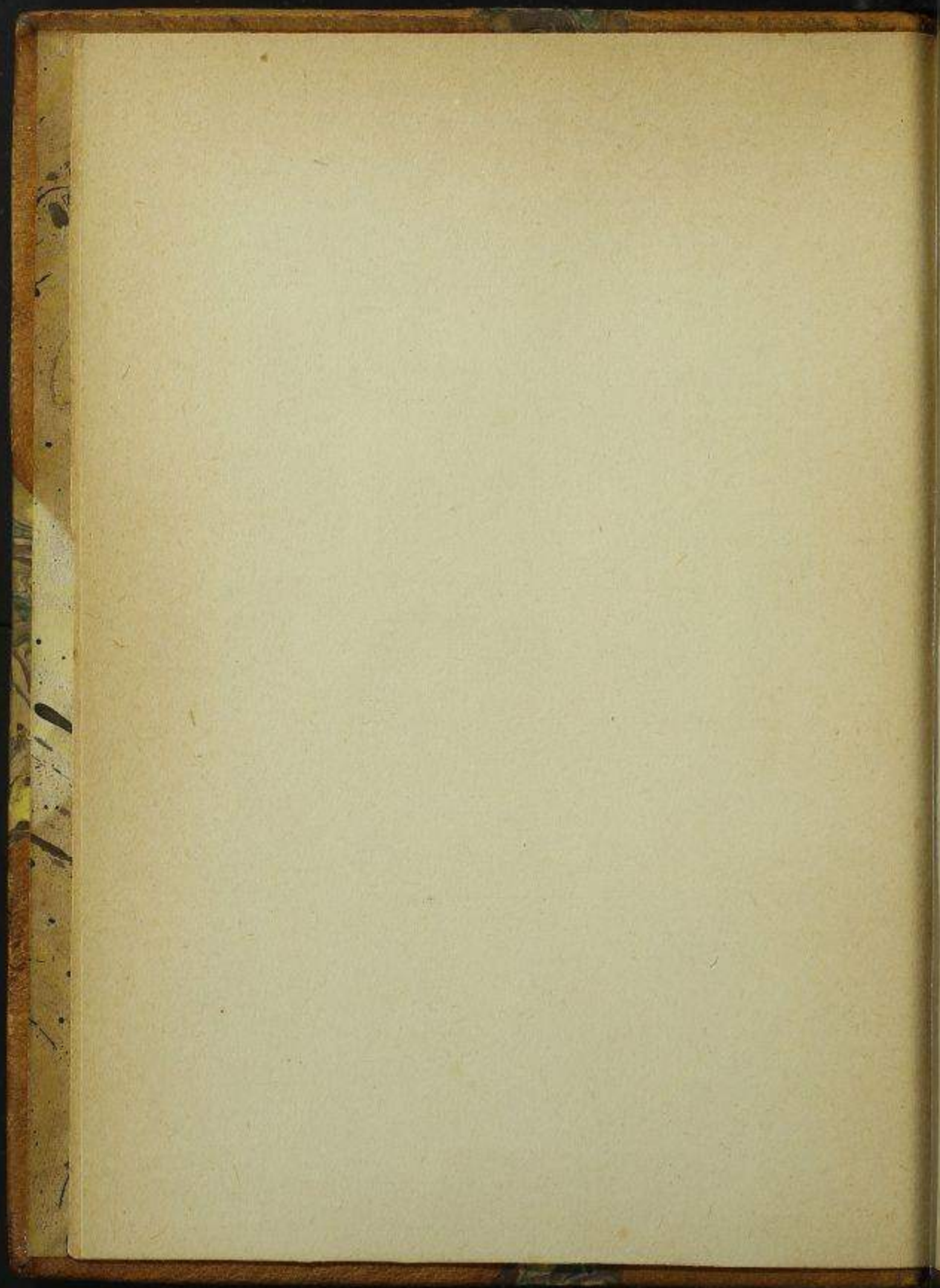
Le ne fay rien
sans
Gayeté

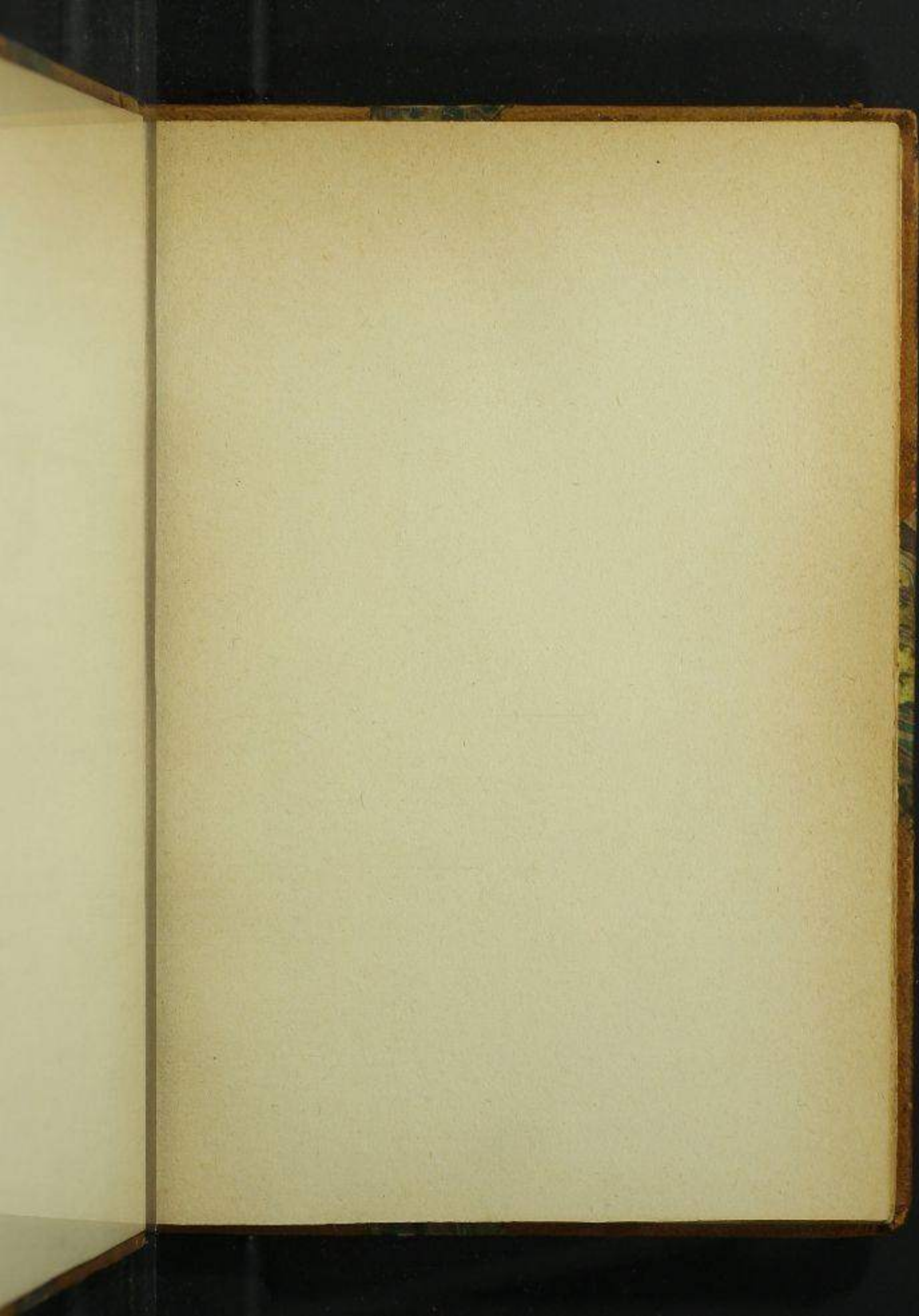
(Montaigne, Des livres)

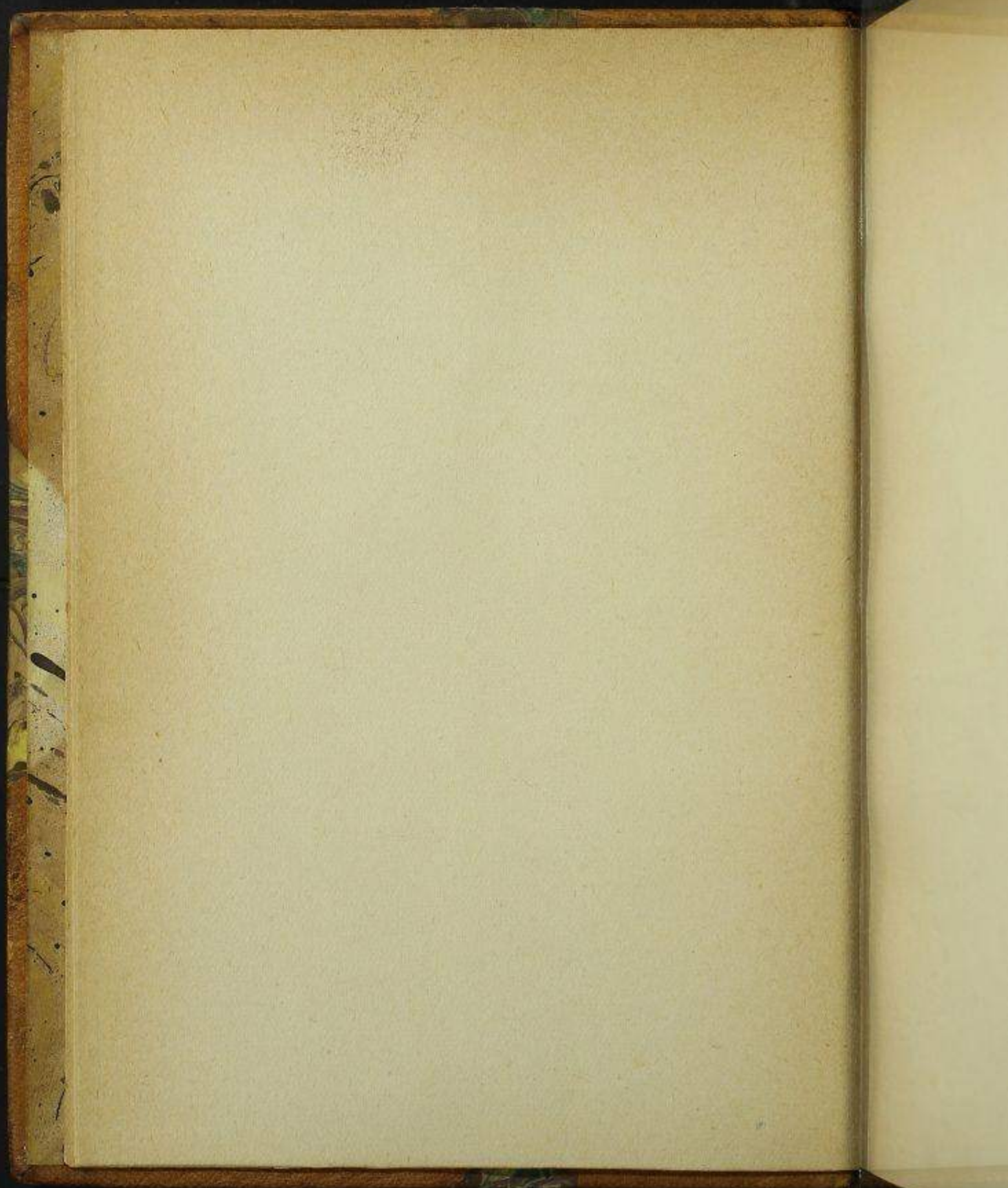
Ex Libris
José Mindlin

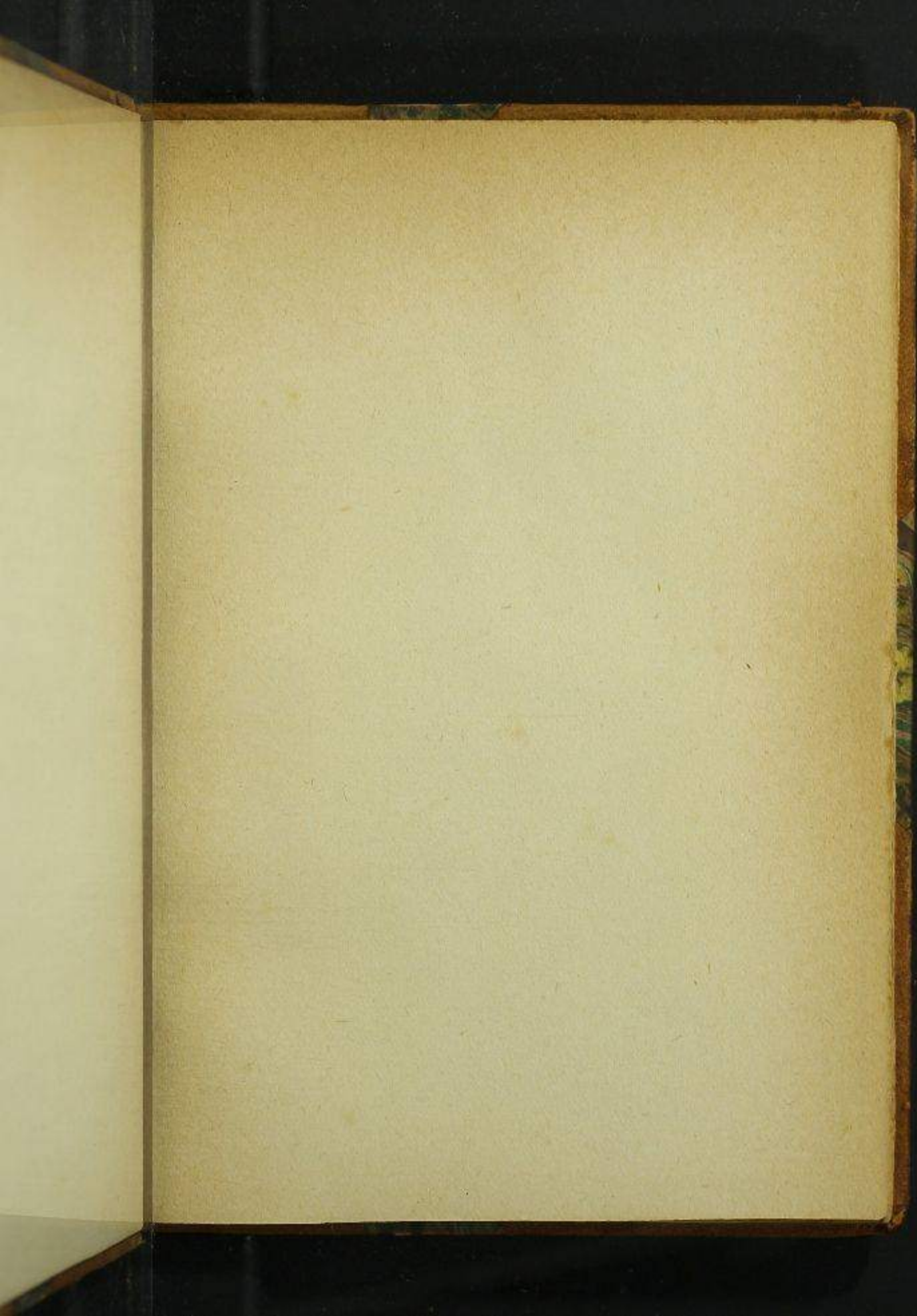


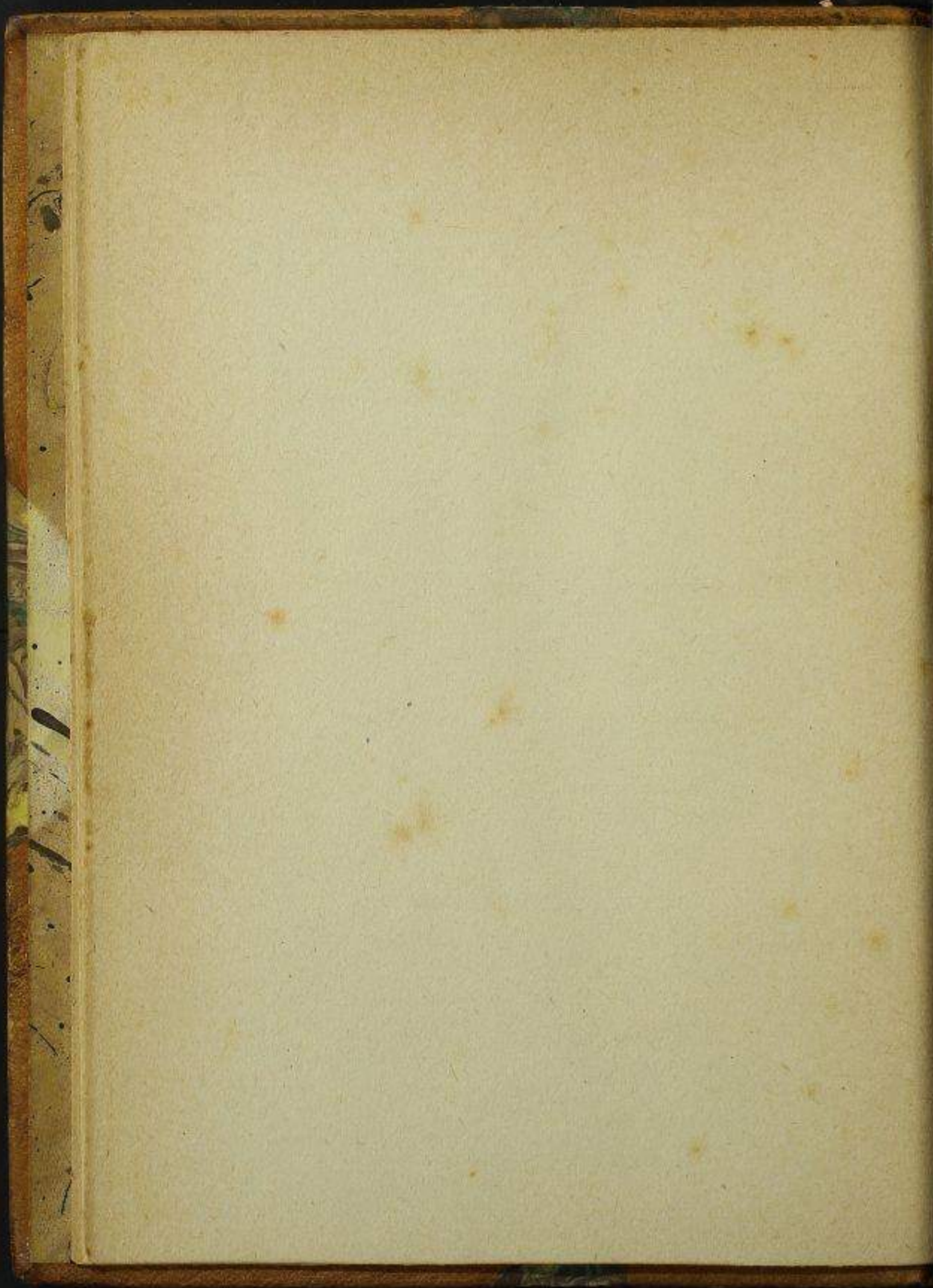




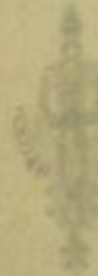








LIBRARY OF THE
AMERICAN ANTI-SLAVERY SOCIETY
175 N. 3RD ST. PHILADELPHIA, PA.
1910



AMERICAN ANTI-SLAVERY SOCIETY
175 N. 3RD ST. PHILADELPHIA, PA.
1910

EDUARDO PRADO

ANNULLAÇÃO
DAS
LIBERDADES POLITICAS

(Commentario ao § 4.º do art. 90 da Constituição da Republica)



SÃO PAULO
Livraria Civilisação
10 C, RUA DE S. JOÃO, 10 C
1897

1151

Encomienda

ANEXO

LIBERACIONES

Compañía de



U.C. P. M. L. J. 1888

EDUARDO PRADO

ANNULLAÇÃO
DAS
LIBERDADES POLITICAS

(Commentario ao § 4.º do art. 90 da Constituição da Republica)



SÃO PAULO
Livraria Civilização
10 C, RUA DE S. JOÃO, 10 C
1897

16
e

E' crime o manifestar por escriptos ou discursos, a vontade de mudar, por meios não violentos a fórma de governo?

E' crime o manifestar a mesma vontade por actos não violentos, como reuniões publicas ou em casas particulares, sem armas, e sem perturbação da ordem?

E' crime o exercicio do direito de voto no sentido favoravel á essa mudança?

Se são crimes, quaes os artigos do Codigo ou quaes as outras leis que os qualificam e quaes as suas penas?

As linhas que se seguem são a resposta a estas perguntas.

O § 4.º DO ART. 90 DA CONSTITUIÇÃO

«Não poderão ser admittidos
como objecto de deliberação, no
Congresso, projectos tendentes a
abolir a fôrma republicana-fede-
rativa»

CONSTITUIÇÃO, ART. 90 § 4.º

Que quer dizer este artigo?

Póde parecer ociosa esta pergunta, tão claras, tão terminantes e positivas são as palavras do legislador constituinte da Republica.

O § 4.º não quer dizer, nem póde querer dizer, sob pena de se acoi-mar de inepto quem o redigiu e quem o approvou, senão o que as suas palavras exprimem.

O art. 90 occupa-se exclusivamente do modo de funcionar o Poder Legislativo quando se trata da reforma da Constituição.

O § 4.º desse artigo é uma disposição complementar, explicativa e restrictiva das suas disposições, relativas á funcção legislativa revisora.

No emtanto, ha quem queira vêr neste § cousas bem diversas do que elle diz.

E' principio de hermeneutica constitucional que as leis constitucionaes devem ser applicadas no seu sentido litteral

E' tal a relevancia dessas leis, são taes o escrupulo e o estudo que se suppõem nos seus redactores, que não se pôde pensar outra

coisa senão que o legislador quiz o que escreveu e nada mais e nada menos.

A Constituição sueca no seu art. 84 manda que em cada caso particular as leis constitucionaes sejam applicadas em seu sentido litteral.

Disposição justa e scientifica que, na pratica dos paizes civilisados, é sempre observada, embora não prescripta em artigo especial.

Ha, porém, interpretores officiaes da Constituição republicana que vêem nesse § uma disposição vastissima e contradictoria, de tudo quanto dizem a propria Constituição o Codigo Penal e as mais leis da Republica.

Segundo esses interpretores, todos os direitos individuaes, direitos

immanentes no homem, direitos imprescriptiveis, direitos que antecedem e primam a todas as leis, acham-se restrictos por aquelle §.

A todos esses direitos, ao direito de locomoção, ao direito de associação e de reunião, ao direito de inviolabilidade do domicilio, ao direito de liberdade de pensamento, a todos, em fim, aquelle magico §, que significa o que não diz, impõe, segundo essa escola, restricções de que nem a Constituição nem as outras leis jamais cogitaram.

«Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a fôrma republicana-federativa», diz a Constituição.

Logo, concluem os taes interpre-
tadores, logo, os cidadãos, que não
são o Congresso, não pódem tam-
bem discutir sobre a fórma de
governo; logo, os que discutirem a
fórma de governo e concluirem
pela sua condemnação, não gosam
do direito de associação e de reunião,
o seu domicilio não é inviolavel,
não têm liberdade de pensamento
nem de locomoção, quando quize-
rem externar ou fazer prevalecer
a sua opinião, ainda que o façam
por meios não violentos.

Póde-se chamar isto uma inter-
pretação?

E', no emtanto, a de varios ma-
gistrados dos Tribunaes Superiores
da Republica.

Esta verdadeira monstruosidade juridica vale aos seus sustentadores os elogios dos jornaes seus amigos.

Fosse ella externada em exame e sendo os professores conscienciosos, o caso era para bem merecida reprovação.

No emtanto, é preciso vêr a origem e a extensão desse § 4.º do art. 90, que, no projecto da Constituição, publicada a 23 de outubro de 1890 pelo Governo Provisorio, era o § 4.º do art. 85.

Dos nove nomes que assignam esse projecto (*) a unica auctori-

(*) Marechal Deodoro, Marechal Floriano, General Glycerio, Dr. Cesario Alvim, Dr. Campos

dade scientifica é o sr. Ruy Barbosa.

Este incomparavel espirito que reviu, senão redigiu todos os artigos desse projecto, com certeza estará horrorisado da interpretação que lhe querem dar os juizes governistas.

Devemos, porém, para melhor estudo da natureza e do alcance do § 4.º do art. 90, vêr a legislação e a pratica dos povos cultos naquelle assumpto.

Obedecemos assim ao art. 386 do dec. n. 848, de 11 de outubro de 1890, que organisa a Justiça

Salles, Ruy Barbosa, almirante Wandenkolk. General Benjamin Constant, General Quintino Bocayuva.

Federal e que manda considerar os estatutos dos povos cultos como legislação subsidiaria. (**)

A disposição do § 4.º do art. 90 é uma disposição anti-americana.

E é natural.

Todos os paizes da America baseam o seu edificio politico no dogma da soberania nacional. Dizer que uma fórma de governo

(**) Art. 386. Constituirão legislação subsidiaria em casos omissos as antigas leis do processo criminal, civil e commercial, não sendo contrarias ás disposições e espirito do presente decreto.

Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações juridicas na Republica dos Estados Unidos da America do Norte, os common law e equity serão tambem subsidiarios da jurisprudencia e processo federal.

não póde ser mudada, é impôr uma restricção inexplicavel á soberania nacional.

Não sonharam os fundadores dos Estados-Unidos com a possibilidade desta restricção absurda.

Naquella Republica, o direito de revisão é illimitado. G. Arnoult (1), admirando, a esse proposito, a sabedoria americana, lembra as expressões energicas dos estadistas e jurisconsultos americanos, affirmando a soberania illimitada da nação.

«A Constituição americana», diz Thomas M. Cooley, (2) «mede e limita

(1) GABRIEL ARNOULT: «De la revision des Constitutions». Paris, 1896, pag. 587.

(2) THOMAS M. COOLEY; «A treatise on the constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union». Boston, 1874, pag. 36.

os poderes dos governantes, mas não dos governados».

«O povo fez a Constituição, o povo póde desfazel-a», diz o juiz Marshall; «ella é sua criação e não existe senão pela sua vontade» (3).

Van Buren diz que o direito de revisão illimitada é a pedra angular do systema americano (4)

Estas affirmações, em fim de contas, não são mais do que a theoria proclamada pelos auctores da Declaração da Independencia quando escreveram:

«Todas as vezes que uma fórma de governo contrarie os fins para que foi creada, o povo tem o di-

(3) JOSEPH STORY; «Commentaries on the Constitution of the United States». Boston, 1873, tit. I, pag. 286.

(4) ARNOULT, pag. 588.

reito de mudal-a ou de abolil-a, de instituir um novo governo, baseado sobre os principios e de organizar os seus poderes na fôrma que lhe parecer mais propria, para a garantia da sua segurança e da sua felicidade.»

A disposição do § 4.º do art. 90 da Constituição da Republica não se inspirou da Constituição dos Estados Unidos.

E nem da de nenhum povo americano.

A Constituição do Mexico diz no art. 39 que o povo conserva sempre e em todo o tempo o direito inalienavel de alterar ou de modificar o seu governo.

A Constituição argentina diz no seu art. 30 que a Constitui-

ção é reformavel no seu todo, ou em cada uma das suas partes.

A Bolivia, que está agora no curso da sua decima-segunda Constituição, consigna nesta (art. 132) o mesmo principio.

A Constituição chilena não admite limitação á revisão.

A Constituição da Colombia estabelece, no seu artigo 209, a revisão ilimitada.

O Equador, que está agora na sua decima-primeira Constituição, estabelece principio identico.

Na sua setima Constituição, a de 1861, a revisão constitucional era restricta; mas, depois disso, as quatro subsequentes constituições equatorianas repelliram essa limitação.

O Hayti, que tambem faz parte da integralisação republicana da America, já teve 17 constituições e nenhuma dellas admittia a limitação que a Republica brasileira adoptou.

Não admittem tambem essa limitação as constituições de São Domingos, de Costa Rica, de Guatemala, de Honduras, do Paraguay, de S. Salvador, de Nicaragua do Uruguay, de Venezuela e do Perú.

Está, portanto, provado que não é americana a disposição do § 4.^o do artigo 90, da Constituição do Brasil; pois, na America, nós apenas encontramos-a, e temporariamente, no Equador que mais tarde a repudiou.

Não foi pois ao Equador que fomos pedir lições de direito Constitucional.

Teriam, porventura, os legisladores constitucionaes da Republica ido pedir á Asia lições de liberdade e sciencia constitucional?

Talvez.

Na Constituição do Japão, de 11 de Fevereiro de 1889, artigo 74, está consignado que nenhuma modificação ao Estatuto da familia imperial poderá ser submittida ás deliberações da Dieta imperial.

Mas a Constituição japoneza é uma Carta outorgada pela monar-

chia que tem presidido á maravilhosa e poderosa transformação daquelle paiz.

A Constituição não nasceu e não existe por vontade do povo, mas sim por vontade do imperador.

Quem deu ou reconheceu, ao povo ou no povo, o direito de intervir no governo, podia impôr restricções nessa dadiva, ou nesse reconhecimento.

Não é esse o caso do Brasil.

A Constituição da Republica Brasileira dizem que foi feita pelo povo por meio dos seus representantes.

Será o § 4.º, art. 90, uma disposição tirada das constituições monarchicas da Europa?

Não.

Na Inglaterra, o Parlamento é soberano: póde tudo mudar e tudo alterar.

As constituições da Belgica, da Hollanda, do Luxemburgo, da Allemanha, da Prussia, da Baviera, de Saxe, do Wurtemberg, da Austria, de Portugal, da Dinamarca, da Suecia e da Roumania, não consignam tal restricção.

Apenas limitam e revisão constitucional, umas estabelecendo a necessidade da iniciativa real, e outras dizendo que esta revisão não se póde realizar durante uma regencia.

A Constituição da Italia e a Constituição da Hespanha nada dizem sobre a revisão constitucional.

Este silencio póde ser interpretado de dous modos:

Ou se póde entender que a revisão não é admissivel pelos meios ordinarios, e em relação á Italia é a opinião de Brusa (1) que diz que só um plebicito póde destruir o que fez o plebicito.

Ou, então, póde-se entender de modo mais liberal este silencio, e é o que se faz em Hespanha, onde todos os partidos pensam, não só que a Constituição é reformavel, como até que o é pelos meios ordinarios.

(1) Das Staatsrecht des Koenigreichs Italien: Friburg am Brisgau, pag. 15. Cit. ARNOULT.

A Constituição da Noruega, artigo 112, diz:

«Nenhuma modificação poderá jámais contradizer os principios desta Constituição, mas sómente fazer algumas mudanças secundarias, sem alterar o espirito daquelles principios».

A Constituição da Grecia diz, no artigo 107, que só as disposições constitucionaes não fundamentaes pódem ser objecto de revisão.

Estas disposições são muito naturaes, porque a Constituição norueguense existe em virtude de um tratado com a Suecia, e é forçoso que uma das partes só, sem assentimento ou audiencia da outra, não tenha, durante a existencia do tra-

tado, o direito de modificar ou alterar o objecto do mesmo tratado.

O reino da Grecia foi constituido por accôrdo das Potencias europeas; por isso, tambem essa limitação é justa e logica.

Temos, pois, acabado a revista das constituições monarchicas da Europa e nellas não achamos disposições analogas á do § 4.º, art. 90, da Constituição brasileira.

Teriam os autores da Constituição brasileira tirado da Suissa republicana aquella doutrina?

Não.

A Constituição Suissa não impõe nenhuma restricção ao direito da revisão constitucional.

Vamos, porém, encontrar, aquella disposição numa lei constitucio-
nal franceza, donde foi transladada
para o Brazil.

E', pois, um preceito constitucio-
nal francez que a Republica brasi-
leira copiou da Republica franceza.

Devemos, portanto, estudar como
elle foi votado em França e como
o interpretam o legislador francez,
a justiça franceza, a administração
franceza e os escriptores francezes.

Em 1884, o Poder Legislativo
francez, reunido em Congresso, de-
cretou que ao § 3.º do art. 8.º da
Lei constitucional, de 25 de feve-
reiro de 1875, fosse feito o seguinte
accrescimo:

«A fôrma republicana do governo não pôde ser objecto de uma proposta de revisão.»

Em 1891, os constituintes brasileiros disseram no § 4.º, art. 90, da Constituição, artigo que se refere ás attribuições do Congresso, em materia de revisão:

Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação no Congresso projectos tendentes a abolir a fôrma republicana-federativa. . . .»

E', como se vê, a transcripção, quasi palavra por palavra, da Constituição franceza.

Nenhuma lei brasileira e nem o Supremo Tribunal Federal interpretaram ainda esta clarissima disposição.

Ora, o art. 386 do dec. do Governo Provisorio, de 11 de outubro

de 1890, declara, nos casos omissoes, subsidiarios da jurisprudencia e processo federal os estatutos dos povos cultos.

Ora, o povo culto, para cujos estatutos escriptos e consuetudinarios devemos appellar, no caso presente, é o povo francez, unico, como vimos, que tem, em sua Constituição, disposição egual á do § 4.º, art. 90, da nossa Constituição.

Ora, como é que em França se tem entendido e applicado esta disposição?

«Esta disposição», diz o escriptor republicano de Bousquet de Florian, «é uma declaração de principio e não pretende a resultados praticos. *Tudo quanto se póde concluir della* é que, se uma proposta

de revisão tendente a modificar a forma do governo fôr apresentada ás Camaras, o presidente deverá recusar-a, retirar a palavra ao orador e impedir as manifestações» (5)

Outro escriptor, em monographia premiada pela Faculdade de Direito de Paris, vê nesta disposição apenas uma declaração theorica que apenas significa que uma assembléa não póde tratar senão de assumptos de sua competencia (6).

Outro escriptor de nota diz: «A impossibilidade parcial da revisão decretada pela lei de 41 de agosto

(5) H. DE BOUSQUET DE FLORIAN: De la Revision des Constitutions. Paris. 1891, pag. 127.

(6) E. LARCHER: «L'initiative parlementaire en France». Paris, 1896, pag. 189 e 187.

de 1884 não tem sancção practica» (7).

Gabriel Arnoult diz que a disposição franceza teve apenas por fim fazer cessar a idéa de que a Republica era, em França, uma especie de governo provisorio, pois a Constituição de 1875 nem sequer havia proclamado a Republica (8).

Camillo Peletan disse que era apenas uma «declaração mystica» (9).

E como poderiam os escriptores francezes ter outra opinião?

O governo que apresentou essa emenda constitucional explicou bem

(7) A. SAINT-GIRONS: «Manuel de Droit Constitutionnel». Deuxieme édition. Paris, 1885 pag. 619.

(8) Obra citada, pag. 401.

(9) SAINT-GIRONS, pag. 620.

o seu alcance politico, e o proprio Congresso francez, na propria reunião em que a votou, teve logo en- sejo de dar de modo solemne a sua interpretação authentica e irre- cusavel.

O deputado Villeneuve propoz, co- mo sancção pratica daquella emenda, que se declarasse uma penalidade contra quem «por discursos, escrip- tos, ou actos, affirmasse a sua vontade de mudar a fórma do go- verno».

O Congresso rejeitou a proposta do sr. Villeneuve e affirmou assim a sua vontade positiva de significar que, apesar da prohibição consti- tucional da apresentação de pro- jectos tendentes a mudar a fórma republicana, em França, o facto de

affirmar por discursos, por escriptos e por actos a vontade de mudar a fórma do governo continuava a não ser crime, pois não se lhe impunham penas.»

E ha treze annos que figura esta disposição entre os artigos da Constituição franceza, e até hoje ninguém se lembrou de, baseado nella, prohibir nem os jornaes, nem as reuniões, nem os Clubs dos monarchistas francezes, que gosam de toda a liberdade.

E é por isso que o povo francez é um povo culto e que razão teve o snr. Campos Salles mandando considerar os seus estatutos subsidiarios da nossa jurisprudencia.

E por isso que a mesma liberdade têm os republicanos na Hes-

panha e na Italia, embora na Italia se entenda que não ha direito a reformar em seu todo, a Constituição que os plebicitos estabeleceram.

Não tivessesmos o exemplo da Republica franceza para citar aos que entendem que no Brazil todos os direitos individuaes encontram uma restricção no § 4.º do art. 90 da Constituição, e poderíamos dizer que a razão desta divergencia é que, segundo affirma e demonstra Laveleye, a Republica é menos favoravel á liberdade do que a Monarchia Constitucional (10)

(10) E LAVELEYE. «Du Gouvernement dans la Democratie», Liv. II. cap. XI.

Afinal, a questão no Brasil é simples.

A Constituição diz: «Não poderão ser admittidos no Congresso projectos tendentes a abolir a fôrma republicana-federativa. . . »

D'ahi resulta que no Brasil ha quem diga ser crime affirmar por discursos, escriptos e actos a vontade de mudar a fôrma de governo

Em França, o legislador constituinte e uma inalterada jurisprudencia de treze annos já declararam que isso não é crime, embora a Constituição franceza tenha disposição analogá á do nosso § 4.º art. 90.

No Brasil, perguntamos nós, que lei já classificou esse crime?

Que lei ou que artigo do código já lhe impoz penas?

Ora, actos que a lei não classifica de crimes, actos para os quaes a lei não marca penas, poderão ser tudo quanto quizerem, mas nunca poderão ser crimes: e, portanto, nunca podendo ser punidos, nunca podem ser prohibidos.

No Brazil, o art. 90, § 4.º não póde ter nem interpretação nem applicação diversa do que tem na Republica franceza disposição identica.

O legislador constituinte não quiz estabelecer penas para quem escrevesse, falasse contra a Republica ou por actos, manifestasse a sua vontade de mudar a fórma de governo.

O Código Penal, promulgado pela Republica diz, nos arts. 107, 108, 115 § 2.º que o que constitue a criminalidade do acto de tentar, directamente, e por factos, mudar a Constituição ou a fôrma do governo é o emprego de meios violentos. (***)

Segundo o Código, desde que não haja meios violentos a opposição não é criminosa.

Mais ainda:

(***) Art. 107. Tentar, directamente e por factos, *por meios violentos* a Constituição politica da Republica, ou a forma de governo estabelecida.

Pena—de banimento, aos cabeças; e aos co-réos —a de reclusão por cinco a dez annos.

Art. 108. Tentar *pelos mesmos meios*, mudar alguns dos artigos da Constituição;

Pena—de reclusão por dous a seis annos.

Art. 115 § 2.º Tentar directamente e por factos, mudar *violentamente* a Constituição da Republica Federal, ou dos Estados, ou a forma de Governo por elles estabelecida.

Pena—de reclusão por um a seis annos.

O Código Criminal do Imperio considerava crime o provocar por discursos proferidos em publicas reuniões alguém a tentar directamente e por factos destruir a Constituição ou a fórma de governo. (Art. 90). (****)

Ora, o legislador da Republica supprimiu este artigo no Código Criminal novo, e, portanto, deixou de haver o crime.

Não só podem fazer-se reuniões publicas monarchistas, desde que se não apresentem armados os que a ellas concorrerem, como até é

(****) Art. 90 do antigo Código Criminal (artigo revogado)—2.^a parte.

«Se a provocação fôr por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões—Penas: de prisão por seis mezes a dous annos e multa correspondente á metade do tempo.

licito fazer discursos nessas publicas reuniões contra a fórma republicana.

E a lei da Republica diz claramente quando a policia póde intervir :

Póde intervir quando os cidadãos reunidos estiverem armados, todos ou alguns (art. 118, Cod. Penal) porque então o ajuntamento é illicito.

E tambem diz quando a policia póde prohibir :

Só póde fazel-o (art. 123, Cod. Penal) no caso de suspensão de garantias constitucionaes e guardadas as formalidades dos arts. 121 e 122.

O art. 123 do Cod. Penal diz que é licita a reunião para discutir os negocios publicos.

Não limita a materia da discussão, nem diz quaes os negocios publicos que se pódem discutir, quaes os que não se pódem discutir.

O negocio publico, por excellencia, da mudança de fórma de governo não foi excluido da permissão expressa doCodigo, que é a applicação do § 8.º do art. 72 da Constituição, que diz que a *todos* (a Constituição não exclue os monarchistas) é licito o reunirem-se livremente e sem armas.

O art. 1.º do dec. n. 173 de 10 de setembro de 1893 admite e até favorece, proporcionando-lhes os

meios de aquisição da individualidade jurídica as associações fundadas para fins politicos.

Permitte, pois, as associações politicas em genero, isto é, todas as associações politicas, sem distincção de opiniões,

E no art. 11 diz que as associações que se verificar promovem fins illicitos ou se servem de meios illicitos serão dissolvidas por sentença, mediante denuncia de qualquer pessoa do povo ou do ministerio publico.

Esta disposição é propria da legislação de um paiz civilisado, porque, tratando dos direitos individuaes, diz Laveleye, (11).

(11) Obra citada, Liv. IV. Cap. 1.

«A liberdade não exclue a acção repressiva da justiça, mas não admite a acção preventiva da policia.»

O regimen republicano pretende ser fundado na razão e não na fé e, muito menos, na força.

Se assim é, porque é que teme a discussão?

Para ser logico, todo o republicano deve poder repetir como Micher de Bourges, em 1851:

« Pretender que não possamos ser discutidos é affirmar que somos, não a verdade, mas sim o erro».
(12).

(12) DE BOUSQUET DE FLORIAN. Obra citada pag. 127.

Ainda que, em contrario á razão, em contrario a todas as conquistas da civilisação, que tem firmado os inalienaveis e imprescriptiveis direitos á liberdade de reunião e de pensamento, se queira admittir que estes direitos estão annullados pelo § 4.º do art. 90 da Constituição republicana, nem assim se consegue justificar essa opinião barbara e anti-juridica.

Como disse no Supremo Tribunal o sr. José Hygino, esse artigo póde ser legal e constitucionalmente revogado, e, portanto :

E' licito trabalhar pela sua revogação, e nenhuma autoridade póde impedir que os cidadãos, por meios não violentos, promovam essa revogação.

Nenhuma auctoridade soberana tem o direito de limitar os seus proprios poderes.

James Bryce relembra que nas antigas republicas gregas, houve tambem o desejo de tornar immutaveis e intangiveis certas leis, chegando-se a estabelecer a pena de morte para quem propuzesse a revogação dessas leis.

Mas, diz o notabilissimo publicista, os que queriam destruir essas leis começavam sempre propondo a revogação da prohibição da proposta da mudança e da sua penalidade.

E, diz ainda Bryce, assim sempre aconteceu e sempre deve acontecer.

O Acto da União com a Irlanda estabelecia no seu c. 67 que a Igreja Protestante Episcopal seria para sempre a Igreja official na Irlanda e dizia que esta disposição era «essencial e fundamental».

Pois, apesar disso, em 1869, a Igreja official foi abolida, como se tal disposição prohibitoria não existisse (13).

Em França, donde foi copiado o § 4.º do nosso art. 90, entende-se que elle póde ser revogado.

«Se as duas Camaras concordarem em revogar este paragrapho», diz Larcher (14) «e se o Congresso

(13) JAMES BRYCE: «The American Commonwealth». Third Edition New-York, 1896. Vol. I pag. 368 note.

(14) LARCHER. Obra citada, pag. 189.

effectivamente o revogar, ninguem a isso se poderá oppôr».

«Podem-se revogar esta como todas as outras disposições constitucionaes».

De Bousquet de Florian (15) diz :

«que não se póde affirmar que este paragrapho não possa ser revogado, pois o fundamento da Constituição é a soberania popular, e esta é livre. O § 4.º do art. 8 da Constituição franceza (de que o § 4.º do nosso art. 90 é cópia), diz a mesma auctoridade, é uma simples these de circumstancia e seria contrario aos principios republicanos interpretal-o no sentido absoluto.

(15) DE BOUSQUET DE FLORIAN. Obra citada, pag. 127, note.

Saint-Girons (16) diz que a mudança de fôrma de governo póde ser feita constitucionalmente, porque é fôra de duvida que é licito pedir a revogação daquelle paragrapho, e esse, uma vez desaparecido, póde a mudança ser proposta, discutida e votada no Congresso.

E' sem duvida um phenomeno interessante este que se observa na Republica brasileira.

Quando se trata de redigir uma lei, todos são liberaes, são homens, adeantados e de idéas livres.

Quando se trata de applical-as eil-os emmaranhados nos textos das suas proprias leis, que são embaraços insuperaveis ás suas violen-

(16) SAINT-GIRONS. Obra citada, pa. 620.

cias e aos seus attentados contra a liberdade.

Eis os seus juizes dando ás massas o espectáculo pouco edificante das suas contradicções, da vulgaridade dos seus conceitos, da sua mal disfarçada ira contra os cidadãos que, pondo os juizes na contingencia de se deshonrarem ou de desagradarem ao governo, são causa de preferirem alguns o primeiro alvitre.

E porque isto?

Porque, quando se trata de legislar, os redactores das leis da Republica vão copial-as de paizes adelantados, vão tiral-as de livros onde aprenderam, e, quando chega a hora da applicação, apparece dominador o espirito anti-intellectual,

anti-jurídico, anti-liberal, anti-civilizado, anti-humano, que tem sempre presidido á Republica e que abençoou a união 'de seus paes: a escravidão e o militarismo.

Este espirito o que quer é que os seus adeptos disponham dos destinos e dos dinheiros da nação sem um só olhar que os fiscalise.

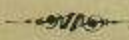
Este espirito é o que pretende fazer da nação o patrimonio de uma olygarchia partidaria, senhora da vida e da propriedade dos cidadãos.

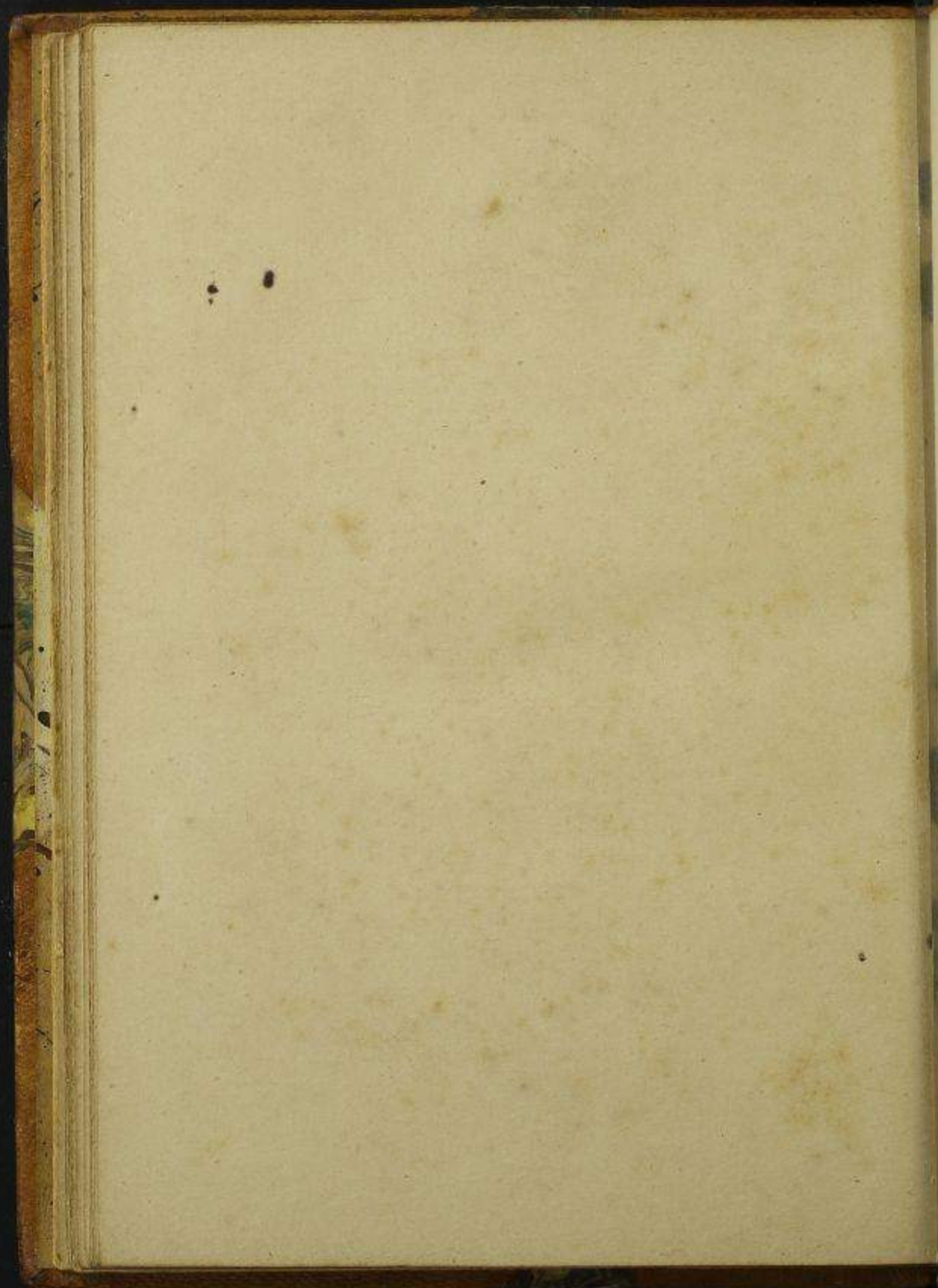
E' o espirito de barbaria que, ou ha de succumbir, ou ha de matar o Brasil.

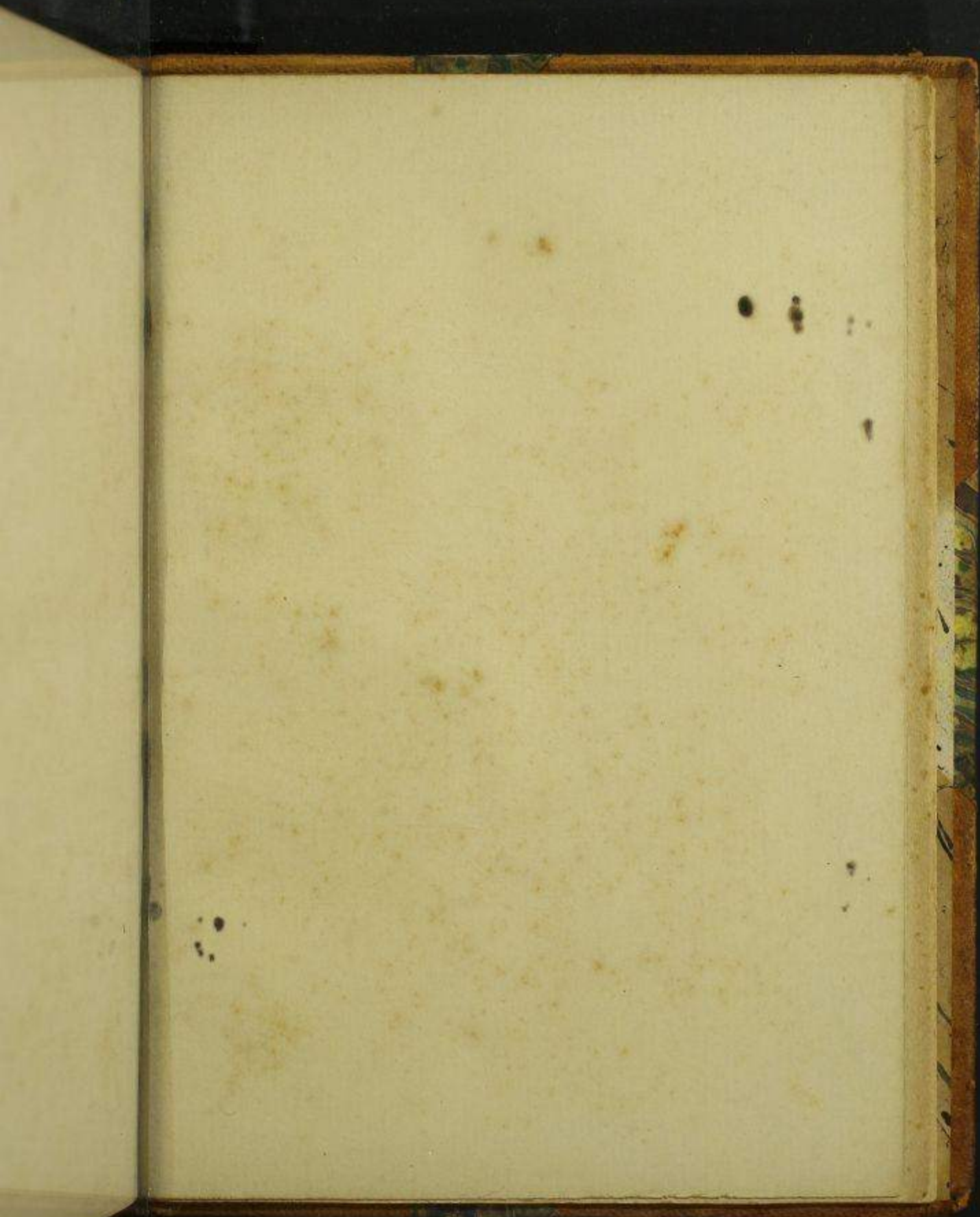
Elle e só elle, é o inspirador da
theoria de que, em virtude do §
4.º do art. 90 da Constituição, é
crime ser monarchista.

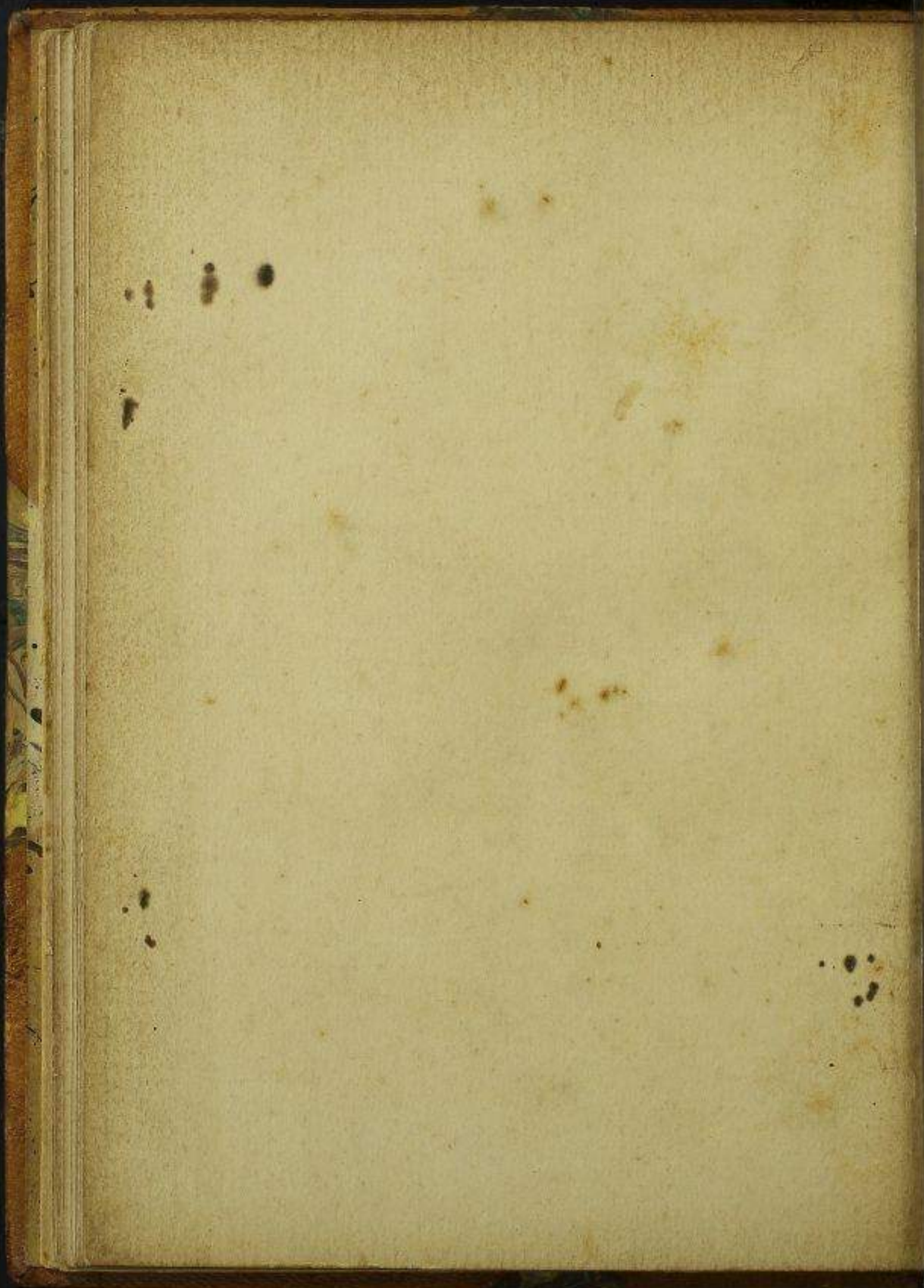
S. Paulo, 17 de Fevereiro de 1897.

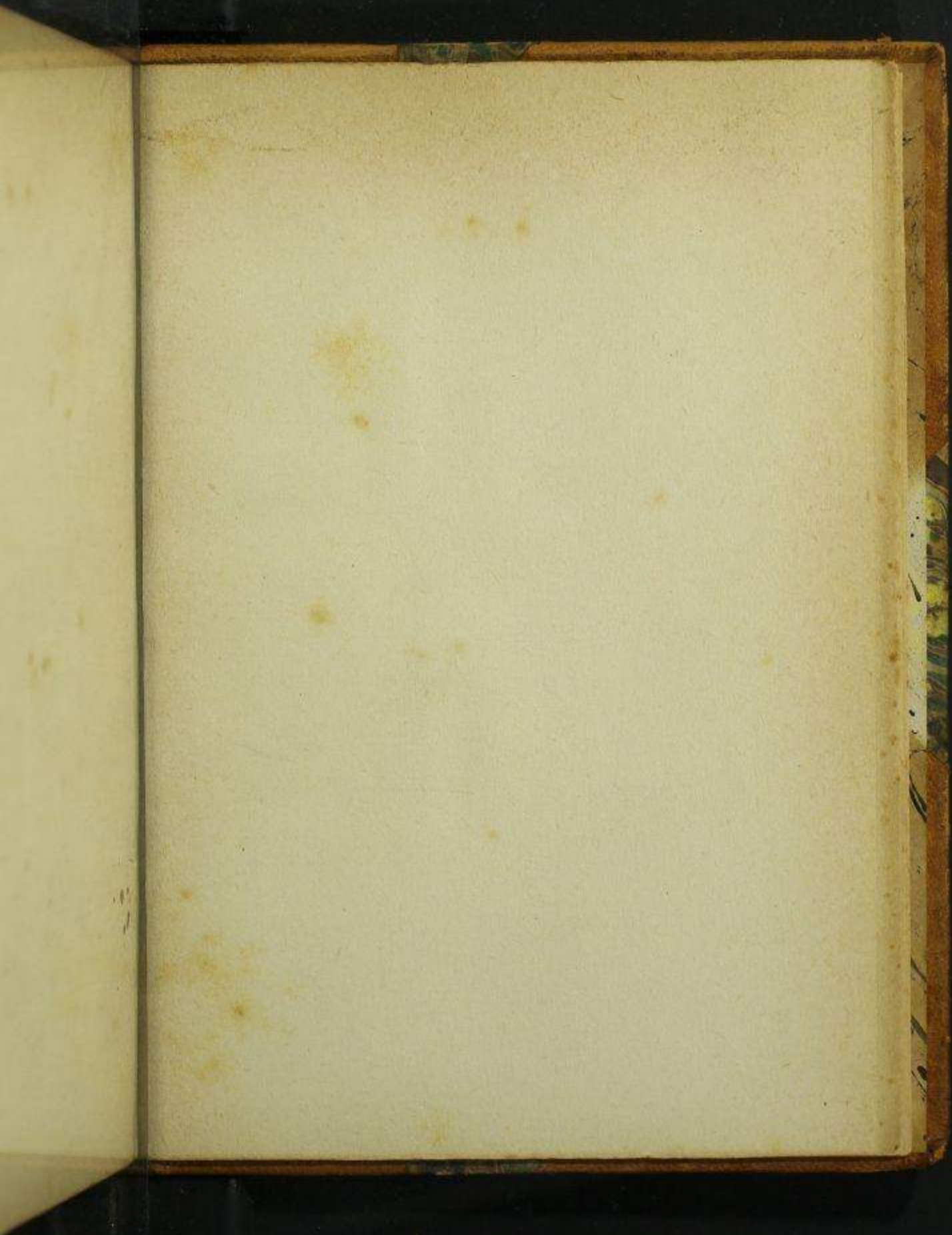
Eduardo Prado.

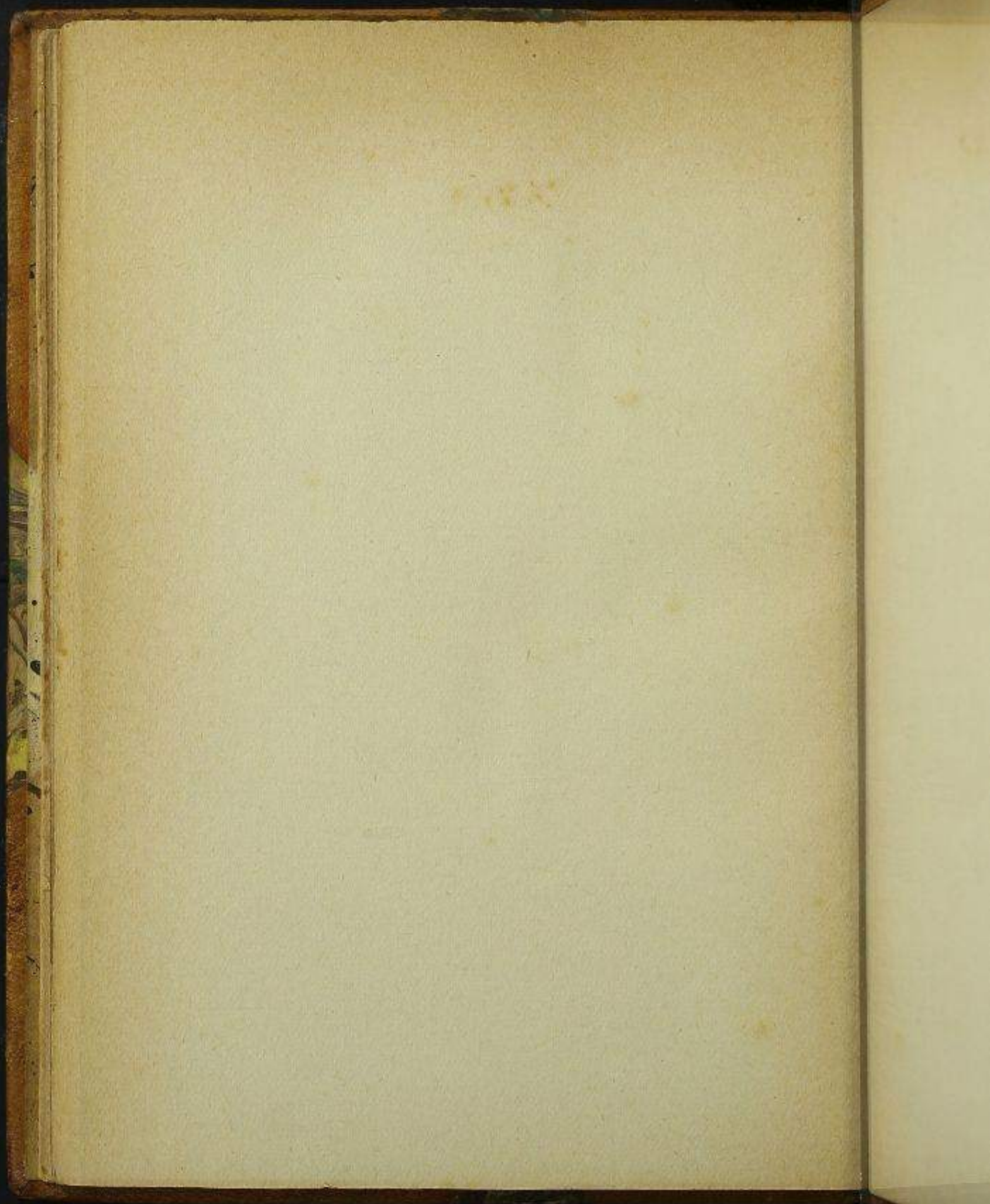


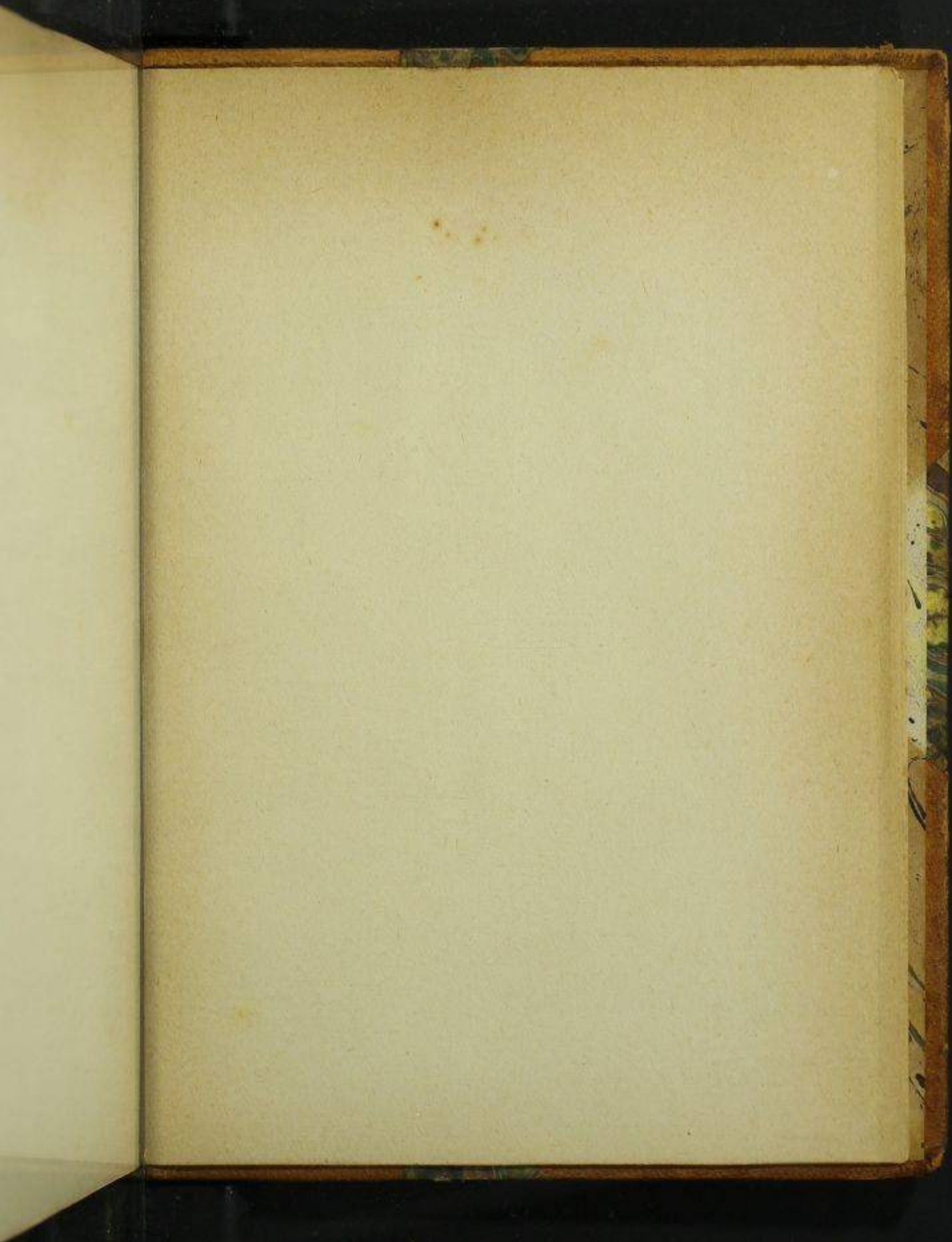


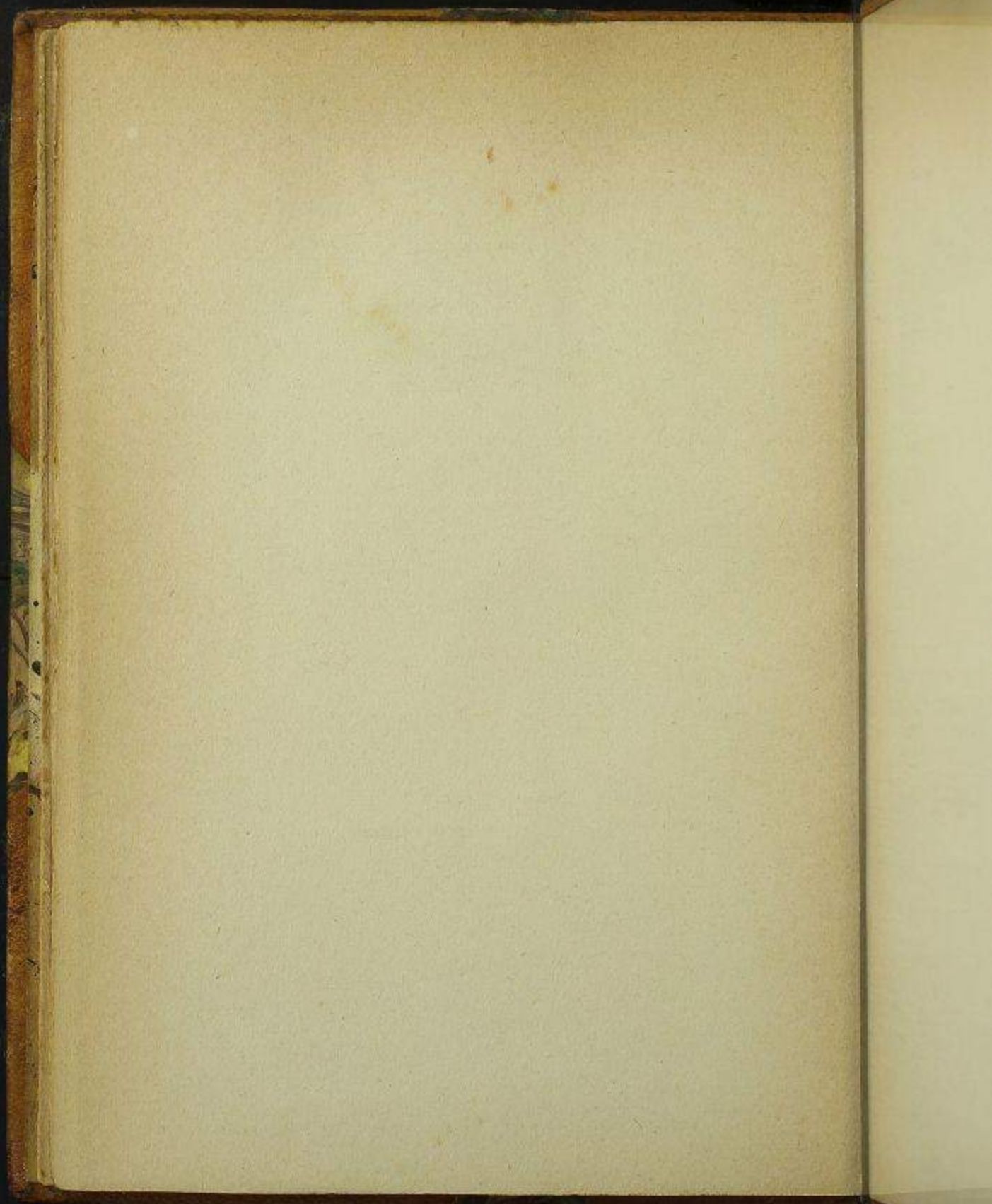


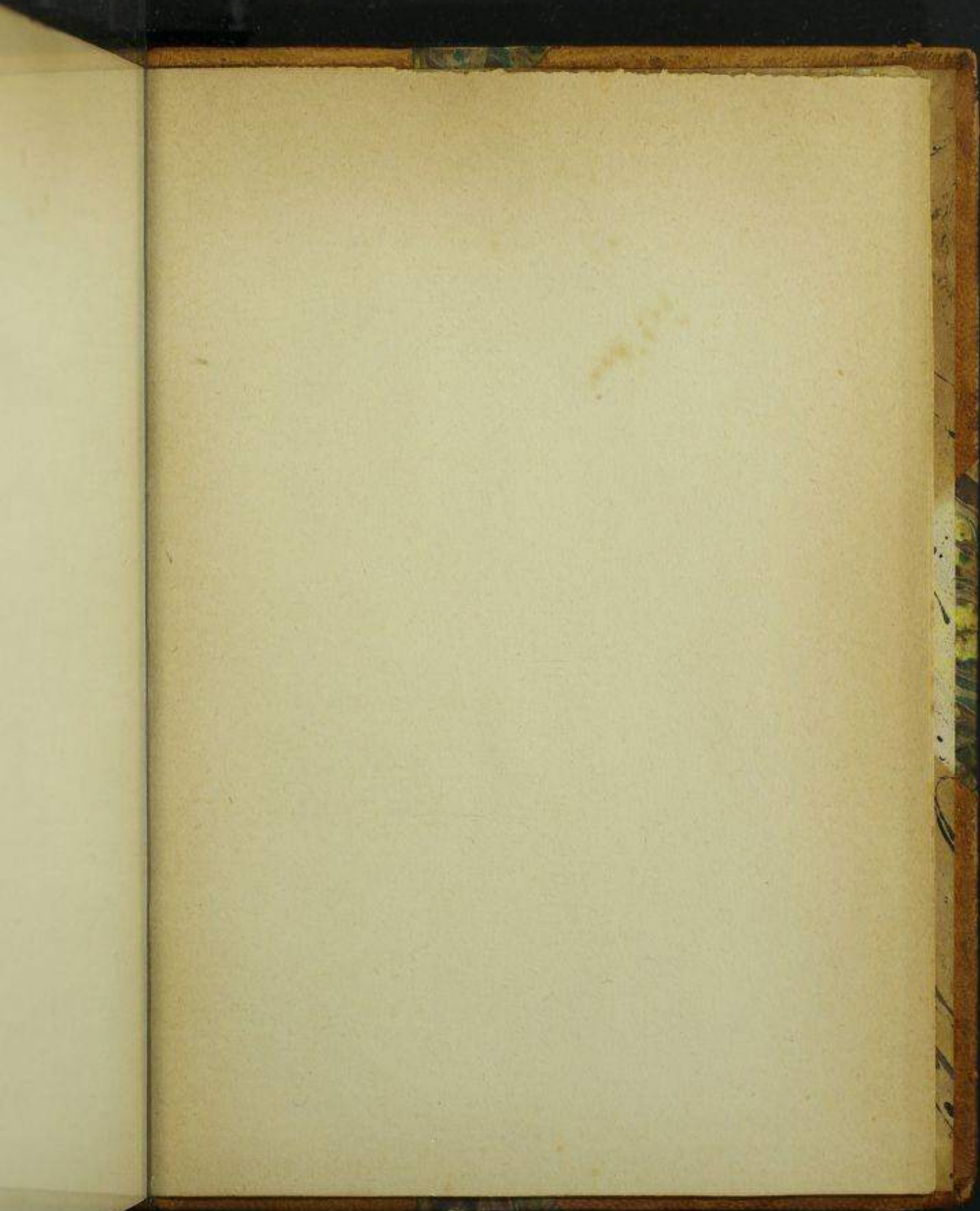












002239

